



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053468-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor JOSÉ HÉBER RODRIGUES, é réu BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16277

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053468-68.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Central

AGRAVANTE: José Héber Rodrigues

AGRAVADO: Banco Pan S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. César Augusto Vieira Macedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão de Contrato de Cartão de Créditos.

Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo da requerente.

Devidamente intimado, o recorrente não demonstrou a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 13/16 proferida na ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado processada sob nº 1022130-84.2025.8.26.0100, pelo Juízo da 44ª Vara do Foro Central, Comarca de São Paulo, que indeferiu a gratuidade judicial ao autor.

A parte agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido e houve ordem para que a recorrente juntasse documentação a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão da benesse (fls. 14/16).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ao analisar a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E

ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No caso concreto, foi conferida ao recorrente a oportunidade de comprovar a hipossuficiência de recursos e a impossibilidade financeira, uma vez que se determinou a juntada de extratos detalhados de todas suas contas bancárias, relativos aos últimos três meses, comprovante atual de recebimento de benefício previdenciário e cópia de carteira de trabalho e previdência social. (fls. 14/16).

Contudo, o agravante não cumpriu a ordem tampouco interpôs o recurso cabível.

Já que não houve juntada da documentação requerida e os documentos constantes nos autos são insuficientes para concessão da benesse, não se pode concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção do indeferimento da benesse processual ao agravante.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator